

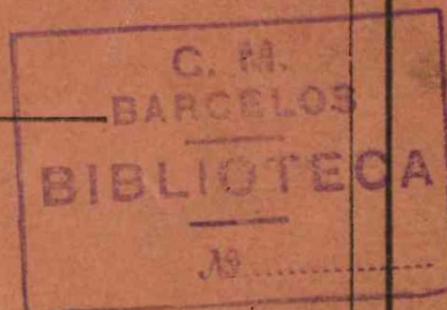
ESTATUTOS

EST<sup>A</sup><sub>DO</sub>

**BANCO DE BARCELLOS**

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(SÉDE EM BARCELLOS)

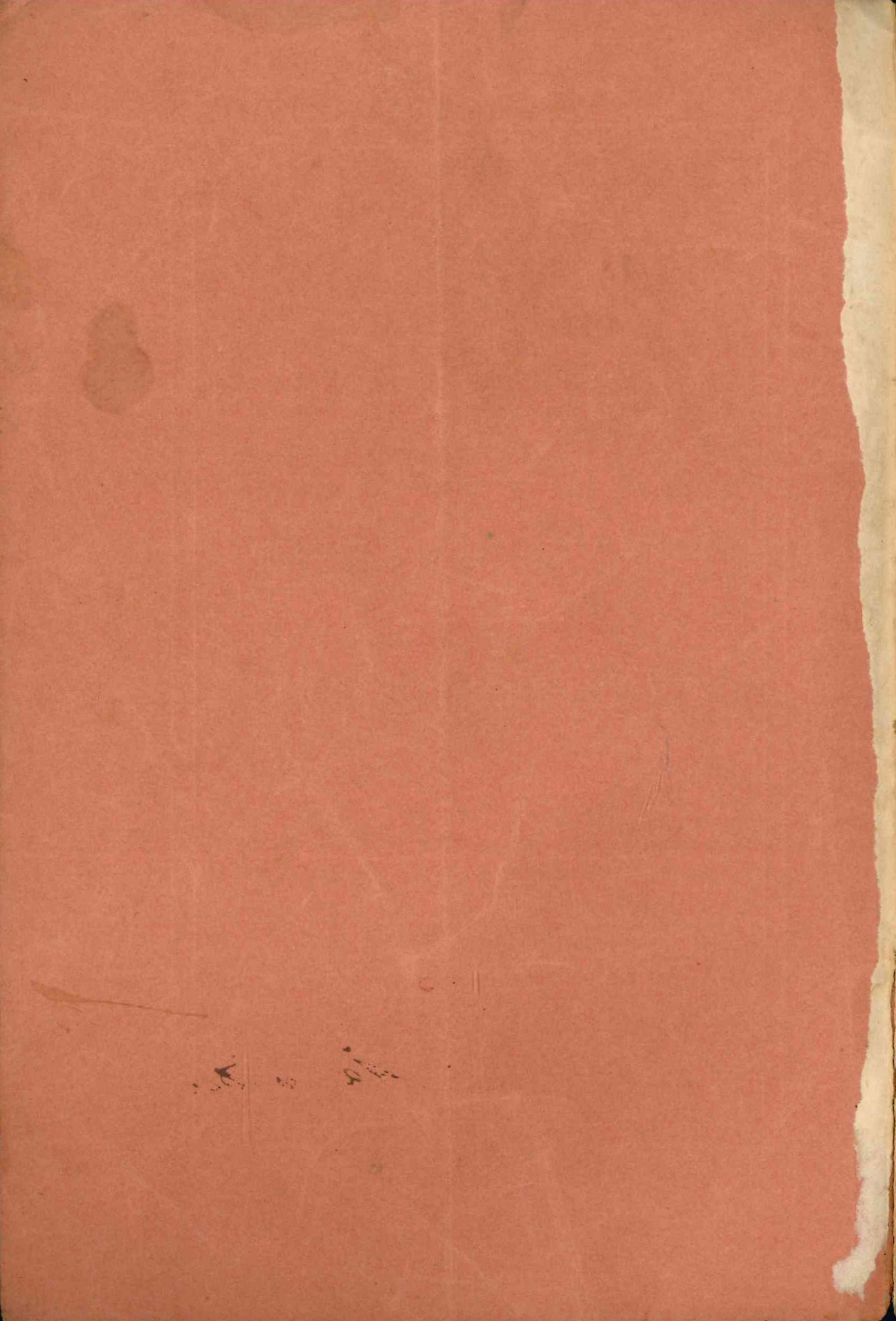


PORTO  
Typographia Lusitana  
84—Rua das Flores—84

1875.



6.71(469.12)(060)  
AN



# ESTATUTOS

DO

# BANCO DE BARCELLOS

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(SÉDE EM BARCELLOS)

*(Fundação)*

*Barcellos*



PORTO  
Typographia Lusitana  
84—Rua das Flores—84

1875.

*Francisco de S. Silva*  
*1933*

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to be arranged in several lines.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to be arranged in several lines.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to be arranged in several lines.

# ESTATUTOS

DO

## BANCO DE BARCELLOS

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada



### TITULO I

#### Do banco e dos accionistas

Art. 1.º É instituida uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com a denominação de **BANCO DE BARCELLOS**.

Art. 2.º O seu objecto é occupar-se de todas as operações concernentes a estabelecimentos d'esta ordem, e designadamente as mencionadas n'estes Estatutos.

Art. 3.º A séde do banco é na villa de Barcellos.

Art. 4.º A sua duração é por tempo indefinido.

Art. 5.º O banco estabelecerá caixas filiaes e agencias no reino ou no exterior, aonde lhe convenha.

Art. 6.º O seu capital será de 600 contos, em series de 200 contos, e dividido em 12:000 accções de 50\$000 reis.

§ 1.º É permittido eleva-lo quando as transacções dêem margem para isso.

de fallecimento aos seus herdeiros, mediante o juro de 6 p. c. ao anno.

Art. 16.º Os interessados satisfazem as despesas de habilitação para succederem em qualquer numero de acções, isempto o banco do pagamento de juros pelos dividendos vencidos e não pagos.

Art. 17.º O banco não possuirá bens de raiz senão a casa aonde funcionar, e os predios dos estabelecimentos por elle creados.

§ unico. É permittido, comtudo, receber bens de raiz em pagamento amigavel, ou que lhe advenham de adjudicação judicial, mas não o conserval-os em seu poder por mais de 10 annos.

Art. 18.º Haverá um fundo de reserva, para o qual deverão concorrer não só as quantias procedentes da execução do art. 10.º § 1.º e dos artigos 11.º, 13.º e 14.º, mas ainda as que poderem annualmente separar-se á razão de 5 p. c. dos lucros liquidos.

§ 1.º Julgar-se-ha completo este fundo quando atingir uma somma equivalente a 10 p. c. do capital effectivo, podendo, comtudo, ser elevado ou reformado quando a Assembleia geral assim o resolva.

§ 2.º O fundo de reserva tem por fim garantir aos accionistas o desembolso por acção, e um dividendo igual ou similhante ao dos outros bancos.

Art. 19.º Se o banco perder um terço do seu capital e o fundo de reserva, deverá immediatamente entrar em liquidação.

§ unico. A Carta de Lei de 22 de Junho de 1867 e

mais disposições de direito commercial, regulam os termos a seguir n'este caso.

## TITULO II

### Das operações do banco

Art. 20.º São operações do banco:

1.º Receber depositos á ordem e a prazo a juro convencional.

2.º Effectuar os contractos denominados de «gados a ganho».

3.º Idem seguros de gados e contra-risco de incendio de predios e de moveis.

4.º Estabelecer caixas economicas.

5.º Emprestar sobre hypothecas de propriedades rusticas e urbanas.

6.º Idem em conta corrente com garantia.

7.º Idem ás Camaras Municipaes, Juntas Geraes do districto e ao Estado, a bancos e a empresas agricolas e industriaes de toda a ordem, mediante a indispensavel garantia.

8.º Idem sobre papeis de credito das diversas nações, sobretudo do Governo e bancos portuguezes; assim como sobre joias, metaes preciosos, colheitas, e generos nacionaes e estrangeiros.

9.º Contractar emprestimos, comprar ou liquidar heranças, arrematar rendas de fóros, receber juros e dividendos e negociar a compra e venda dos objectos de

que tracta o numero anterior, tudo de conta propria ou alheia á commissão.

10.º Comprar, vender ou arrendar predios rusticos ou urbanos por conta de outrem á commissão.

11.º Estabelecer, promover, ou auxiliar empresas de conta propria, de parceria ou commandicta, de qualquer fôrma que convenha mais ao banco, para o abastecimento de agua nas povoações, para illuminação publica; fabricas de cortumes, de fiação, de papel; edificações, abertura de canaes, plantios, e viação.

12.º Descontar letras de cambios e da terra, cujo praso não exceda a 12 mezes; papeis commerciaes com vencimento e garantia, e titulos do Estado.

13.º Saccar letras e cheques e acceital-os.

14.º Abrir creditos em praças nacionaes e estrangeiras, e effectuar remessas de fundos por meio de operações cambiaes.

15.º Guardar nos cofres, titulos, joias, e metaes preciosos, a premio ou sem elle.

16.º Emitter notas ao portador, pagaveis em ouro ou prata na séde do banco, e na Caixa filial do Porto.

Art. 21.º As notas, a que se refere o numero anterior, serão de 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000 reis.

§ 1.º O valor das notas não excederá a 75 p. c. do capital effectivo.

§ 2.º Nos cofres do banco existirá, pelo menos, um terço do que dever por notas, letras á vista e depositos.

Art. 22.º Nos contractos sobre penhores não se pre-

sume reformado o prazo quando se extingue, e não se renova por convenção.

§ 1.º A venda dos objectos empenhados será feita perante a Gerencia, e na presença do corrector, ou de pessoa que faça fé.

§ 2.º Tem aqui applicação o preceito do artigo 11.º  
§ 1.º

Art. 23.º Nas operações com papeis de credito e nas de penhor especialmente, o banco preferirá as suas acções.

§ 1.º Quando a caução não consista nas mesmas, o banco só emprestará até 75 p. c. da cotação official; e, consistindo, até proximo da cotação, mas nunca acima do desembolso.

### TITULO III

#### Da Assembleia Geral

Art. 24.º O poder soberano reside na Assembleia geral.

Art. 25.º A reunião da mesma é na séde do banco.

Art. 26.º A Assembleia geral é composta dos accionistas possuidores de 5 ou mais acções, registadas 90 dias antes da reunião nos livros do banco; ou quando ao portador depositadas, de igual data, nos cofres do mesmo.

§ unico. Durante o primeiro periodo administrativo designado no art. 44.º é indifferente o numero de acções.

Art. 27.º O accionista que possuir 5 acções terá um voto; quando possua 10—dous votos; se possuir 20—tres votos; se 50—quatro votos; e quando 100 ou mais, cinco votos.

Art. 28.º Os que possuirem acções por legado, herança, ou sentença, poderão tomar parte na Assembleia, tendo feito na vespera o registo ou deposito referidos no art. 26.º.

Art. 29.º São inelegiveis, mas admittidos a votar:

1.º O marido pela mulher durante a união conjugal.

2.º O tutor pelo orphão, pelo interdicto, e pelo ausente.

3.º Um dos socios pela firma social.

Art. 30.º Os representantes a que diz respeito o art. anterior, assim como os accionistas estranhos á comarca do banco, as senhoras, as sociedades anonymas, ou outras corporações, poderão ser representadas por procuradores accionistas com poderes especiaes, cujas procurações sejam entregues á Gerencia 8 dias antes da reunião da Assembleia.

§ 1.º As procurações não poderão ser substabelecidas.

§ 2.º Cada accionista não será representado por mais do que um procurador, mas cada procurador poderá representar mais do que um accionista, uma vez que a procuração não comprehenda poderes de mais do que um constituinte.

§ 3.º O disposto n'este art. e seus §§. não impede o accionista de fóra da comarca do banco de usar do

direito, que lhe assiste, vindo pessoalmente tomar parte nas deliberações da Assembleia.

Art. 31.º A Assembleia não se constituirá com menos de 20 accionistas votantes, ou presentes, por si ou por seus procuradores, e sem que representem a vigesima parte do fundo effectivo.

§ unico. Não podendo a Assembleia constituir-se por falta de numero de accionistas, ou por estes não possuírem o numero de acções precisas para a representação da mencionada parte do fundo social, será de novo convocada com intervallo de 15 a 20 dias, e então funcionará com qualquer numero de accionistas e qualquer que seja o capital representado.

Art. 32.º A Meza da Assembleia geral é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e de dous Secretarios.

§ 1.º Estes cargos são eleitos pela Assembleia.

§ 2.º A falta do Presidente, do Vice-Presidente, e dos Secretarios, será supprida por outros nomeados pela Assembleia.

§ 3.º Para occupar os cargos da meza é indifferente o numero de acções durante os primeiros cinco annos da sociedade.

§ 4.º Findo o prazo designado no § antecedente, a eleição só poderá recahir nos possuidores de 5 ou mais acções, e deverá ser triennial.

Art 33.º Pertence á Assembleia geral:

1.º Eleger a meza, o Conselho Fiscal e a Gerencia.

2.º Discutir e votar o relatorio da Gerencia e o parecer do Conselho Fiscal.

3.º Nomear commissões especiaes para se occuparem de tudo o que interessar aos associados.

4.º Tomar conhecimento de quaesquer assumptos que lhe forem submettidos pela Gerencia, pelo Conselho Fiscal, ou por qualquer accionista.

5.º Interpretar, ou reformar os Estatutos.

6.º Addiar a discussão e votação das propostas, quando não possam resolver-se n'uma sessão.

7.º Approvar em votação especial as operações excedentes á alçada do Conselho Fiscal, constante do art. 46.º, n.º 8.

8.º Authorisar que se confie a um só individuo quantia superior ao limite marcado em o numero antecedente.

9.º Proferir decisão sobre as duvidas, que se suscitarem, entre as entidades administrativas.

10.º Resolver sobre a elevação do capital, ou sobre a liquidação do banco.

11.º Exonerar os Gerentes e os Fiscaes, se não cumprirem com zêlo as obrigações a seu cargo, para cujo fim qualquer accionista poderá apresentar a accusação.

Art. 34.º Compete ao Presidente:

1.º Convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias.

2.º Abrir e encerrar as sessões.

3.º Conceder a palavra, regular a discussão e manter a ordem.

Art. 35.º Incumbe aos secretarios fazer as chamadas, apurar o escrutinio, e lavrar as actas.

Art. 36.º A convocação da Assembleia geral será feita á ordem da presidencia por qualquer dos secretarios.

§ unico. Não podendo fazer-se a convocação por falta de Presidente e de Vice-Presidente, ou dos Secretarios, ou simultanea, será a mesma falta preenchida por um ou mais accionistas votantes, a convite e nomeação da Gerencia, mas n'este caso a convocação, embora para objecto diverso, terá por fim primordial a confirmação dos nomeados, ou a eleição de outros.

Art. 37.º A Assembleia será convocada para reunião ordinaria no mez de Janeiro de cada anno.

§ 1.º Na reunião procederá ao exame e approvação de contas, do relatorio da Gerencia e parecer do Conselho fiscal relativos ao anno; e votará o dividendo do 2.º semestre.

§ 2.º Nas reuniões ordinarias terá lugar a eleição dos cargos do banco, antes de terminar o tempo por que foram nomeados.

§ 3.º A convocação para estas reuniões será feita por annuncios em um dos jornaes mais lidos da cidade do Porto, e em outro de Barcellos ou Braga, com a antecedencia de 15 dias; e por convites directos em que se expresse o fim da reunião.

§ 4.º Junto aos convites para a reunião ordinaria se enviará o relatorio da Gerencia e o parecer do Conselho fiscal aos accionistas possuidores de acções nominativas.

5.º Oito dias antes da reunião ordinaria estarão patentes aos accionistas todos os documentos e livros do banco, menos os de depositos e do registo de letras.

Art. 38.º As resoluções da Assembleia são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes e dos representados por procuração, excepto quando se tratar de alterar os Estatutos ou de elevar o capital, de revogar os mandatos ou de dissolver o banco.

§ 1.º A maioria nos tres primeiros casos será pelo menos de dous terços dos votos supra referidos; e no ultimo caso será indispensavel o voto de dous terços de todos e quaesquer accionistas, uma vez que as acções por elles possuidas representem 75 p. c. do fundo realisado.

§ 2.º Quando se tracte da dissolução, o voto póde ser communicado á Assembleia geral por meio de carta.

Art. 39.º Para os cargos da mesa, da Gerencia, do Conselho fiscal, e das Commissões, é mister haver maioria absoluta.

§ 1.º A eleição será por escrutinio secreto em listas e urnas separadas quando se tratar de eleger a mesa da Assembleia, o Conselho fiscal, e a Gerencia.

§ 2.º Cada lista conterá os nomes dos individuos, com a designação dos cargos ao lado de cada nome.

Art. 40.º As restantes votações far-se-hão por escrutinio, ou qualquer acto convencional indicado pelo Presidente, ou proposto por qualquer votante, e approvado pela Assembleia.

Art. 41.º E' permittida a reeleição para todos os cargos do banco.

Art. 42.º As resoluções da Assembleia são obrigatorias para os accionistas presentes e ausentes em tudo que se conformarem aos Estatutos e á Lei.

## TITULO IV

### Da Gerencia

Art. 43.º A Gerencia, como mandatária da Assembleia geral, representa o banco judicial e extra-judicialmente.

Art. 44.º Os installadores, em harmonia com a disposição do art. 15.º da Carta de Lei de 22 de Junho de 1867, desde já nomeiam por cinco annos, para fazerem parte da mesma e dos mais cargos do banco, aos individuos no fim relacionados.

§ unico. Concluido o praso dos cinco annos a eleição será triennial.

Art. 45.º A Gerencia compõe-se de tres membros effectivos e de tres substitutos, todos solidariamente responsaveis pelo seu mandato durante o tempo de suas funcções.

§ unico. Os substitutos serão chamados pela ordem da votação no impedimento dos effectivos, excepto nos primeiros cinco annos, em que cada substituto corresponde a cada effectivo pela ordem da nomeação aqui feita.

Art. 46.º E' das attribuições da Gerencia :

1.º Cumprir e fazer cumprir os Estatutos.

2.º Estabelecer e fiscalisar as caixas filiaes e agencias.

3.º Formular os regulamentos do banco e dos seus estabelecimentos, e fazel-os executar.

4.º Superintender na escripturação do banco.

5.º Fixar o quadro dos empregados do banco e das

filiaes, estabelecendo-lhes vencimento, assim como nomeal-os ou despedil-os.

6.º Regular a emissão de notas.

7.º Decidir ácerca de qualquer operação a um só individuo até á quantia de doze contos durante a 1.ª serie, vinte e quatro na 2.ª, e trinta e seis na 3.ª.

8.º Solicitar a approvação do Conselho fiscal se a mesma se elevar do limite fixado no numero anterior até á alçada do mesmo Conselho, a qual é de vinte contos durante a 1.ª serie, quarenta na 2.ª, e sessenta na 3.ª; e d'ahi para cima solicial-a da Assembleia geral.

9.º Conferir diariamente a caixa e rubricar o extracto d'ella no livro competente.

10.º Assignar os documentos indispensaveis ás operações bancarias.

11.º Apresentar todos os mezes ao Conselho fiscal o resumo do activo e passivo da sociedade, franqueando-lhe todos os livros e documentos do banco, sempre que o mesmo Conselho o deseje.

12.º Propôr os dividendos.

13.º Tratar do regimen economico do banco e de quanto lhe respeite.

Art. 47.º A Gerencia será remunerada com o ordenado de 500\$000 reis annuaes, a cada um dos Gerentes.

§ unico. Quando por enfermidade, ou outra causa, deixe de comparecer no banco algum dos Gerentes, será chamado o substituto respectivo, conforme ao declarado no art. 45.º § unico—o qual receberá a parte que competeria ao effectivo pelo tempo em que o substituir.

Art. 48.º Não póde gerir quem não tiver pelo menos vinte acções depositadas no banco ; nem farão parte da Gerencia individuos da mesma firma social, com qualquer grao de parentesco ou interessados em contracto publico.

Art. 49.º A Gerencia aqui nomeada é competente e fica plenamente authorisada :

1.º A nomear agencias, a estabelecer caixas filiaes no continente do reino, ou no exterior, aonde entender conveniente ; e desde já uma caixa filial na cidade do Porto.

2.º A reduzir a escriptura publica estes Estatutos, e contractar, assignar e desembolsar tudo quanto preciso fôr á installação definitiva do banco e ao seu andamento, e das caixas filiaes que estabelecer.

3.º A fazer a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> emissões quando, de accordo com o Conselho fiscal, o julgue necessario.

4.º A cercear as garantias que os bancos costumam exigir ás pessoas que os procuram, quando estas sejam conhecidas por seu comportamento honesto e probó.

5.º A requerer ás camaras legislativas isempções analogas ás concedidas a outros bancos e entre ellas a faculdade de emittir notas.

6.º A formular regulamentos para as disposições d'estes Estatutos que demandem de maior desenvolvimento.

Art. 50.º As deliberações da Gerencia são tomadas á maioria de votos, mas o Gerente vencido lançará em um livro, para ser presente ao Conselho, o fundamento sobre que versou a divergencia.

\*

## TITULO V

### Do Conselho fiscal

Art. 51.º O Conselho fiscal é composto de cinco vogaes effectivos e de cinco substitutos, sendo um d'elles Presidente e outro Vice-Presidente, para regular a discussão, mas todos com voto e eleitos aos triennios d'entre os accionistas votantes, menos nos primeiros cinco annos da sociedade, para os quaes são aqui nomeados, sem attenção ao numero de acções por elles subscriptas.

Art. 52.º Não serão eleitos para o Conselho fiscal, individuos parentes entre si ou dos Gerentes por qualquer grao de direito civil, ou socios da mesma firma, ou com outras relações de interesse conhecidas.

Art. 53.º O Conselho só poderá funcionar estando pelo menos reunida a maioria de seus vogaes.

Art. 54.º Se algum dos vogaes effectivos der parte de impedido, ou sem causa conhecida não comparecer em quatro reuniões consecutivas, será chamado o primeiro substituto pela ordem da nomeação, e pela mesma ordem, os mais, quando necessario.

Art. 55.º O Conselho terá de reunir-se á ordem do Presidente em qualquer dos primeiros cinco dias de cada mez para approvar o balancete e o relatorio do mez transacto; e em qualquer dia do mez de Janeiro, a fim de emittir o seu parecer sobre as contas e relatorio do anno findo.

Art. 56.º Reunir-se-ha extraordinariamente quando

o Presidente julgar necessario, a Gerencia o solicitar ou algum dos vogaes o requerer.

Art. 57.º São attribuições e deveres do Conselho fiscal além dos consignados no art. 55.º:

- 1.º Conhecer os actos da Gerencia e coadjuval-a.
- 2.º Assistir ás sessões da mesma se convier.
- 3.º Examinar, quando lhe parecer, a escripturação do banco.
- 4.º Convocar a Assembleia geral se julgar necessario.
- 5.º Tomar conhecimento do voto fundamentado do Gerente vencido e convocar a Assembleia para discutir o assumpto se fôr de gravidade.
- 6.º Dar parecer sobre os dividendos propostos pela Gerencia e sobre qualquer consulta que ella lhe faça.
- 7.º Deliberar sobre operações excedentes á alçada da mesma, e conhecer dos projectos que ella tenha de submeter á Assembleia.

Art. 58.º O cargo de vogal do Conselho é gratuito.

## TITULO VI

### Dos Empregados

Art. 59.º Os empregados do banco e dos estabelecimentos seus dependentes são responsaveis para com o banco por todo e quaesquer actos praticados, em transgressão das ordens superiores, ou de que possa resultar descredito.

Art. 60.º O thesoureiro é responsavel especialmen-

te pelos valores do banco ou d'outrem a elle confiados, ou ao ajudante por elle proposto e approvedo pela Gerencia.

§ 1.º O thesoureiro e o ajudante serão affiançados em conformidade do que prescrevem o regulamento interno.

§ 2.º As fianças poderão consistir em bens de raiz, ou em valores pelo seu preço real, ou promiscuamente nas duas especies.

Art. 61.º O quadro dos empregados do banco e das caixas filiaes, assim como o respectivo ordenado, serão fixados e estabelecidos pela Gerencia, segundo o disposto nos art. 46.º n.º 5 e 47.º §§ 1.º e 2.º

## TITULO VIII

### Disposições transitorias

Art. 62.º O anno economico do banco conta-se pelo anno civil.

§ unico. Os mezes que decorrerem desde a sua instituição até 1 de Julho são supplementares do 2.º semestre de 1875.

Art. 63.º Tanto os balancetes mensaes como o balanço geral do anno, com o relatorio da Gerencia e o parecer do Conselho fiscal, serão publicados no Diario official do Governo.

Art. 64.º O Governo é o fiscal superior da sociedade.

Art. 65.º Por effeito do art. 44.º ficam nomeados os seguintes senhores:

Mesa da Assembleia geral

Presidente,

*Dr. Rodrigo Augusto Cerqueira Vellozo.*

Vice-presidente,

*Antonio Ferraz de Gouveia Lobo.*

Secretarios,

*Eugenio Russell de Sá Vianna.*

*Bento Augusto da Silva Cardozo.*

Conselho fiscal

Presidente,

*Dr. Miguel Pereira da Silva.*

Vice-Presidente,

*Francisco Marques da Costa Freitas.*

Vogaes,

*Evaristo de Villas-Boas Sarmiento.*

*Joaquim de Faria Machado.*

*Manuel Pereira Leite de Carvalho.*

*Joaquim José Gomes.*

Substitutos,

*José Rodrigues da Cruz.*

*Agostinho José da Silva.*

*Manuel Antonio Esteves.*

*Manuel José Ferreira Ramos.*

Gerencia

*Fernando Simões Villaça.*

*Francisco José Ferreira de Faria.*

*Domingos de Figueiredo.*

Substitutos,

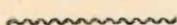
*Domingos José Vieira de Araujo.*

*Manuel José Ferreira de Faria.*

*Antonio dos Santos Figueiredo.*

— WEF —

# ERRATAS



Pagina 7, linhas 7 — § 1.º, onde se lê deduzindo, leia-se deduzido.

Pagina 11, linhas 2 — artigo 22.º, onde se lê renova, leia-se renove.

Pagina 12, linhas 27 — artigo 30.º, § 2.º, onde se lê mais do que um, leia-se mais do que de um.

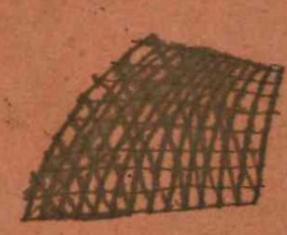
Pagina 21, linhas 24 — artigo 59.º, onde se lê por todo, leia-se por todos.

Pagina 22, linhas 5 — artigo 60.º, § 1.º onde se lê prescrevem, leia-se prescrever.





Handwritten text in cursive script, including the name "Maria" and other illegible words.



Large handwritten text in cursive script, including the name "Antonio" and other illegible words.

biblioteca municipal barcelos



8491

Estatutos do Banco de Barcelos